



### “ONDE É O MEU LAR?” – A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

“WHERE IS MY HOME?” – IMPLEMENTING THE HAGUE CONVENTION ON THE CIVIL ASPECTS OF INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION AND THE PRINCIPLE THE BEST INTEREST OF CHILD

**Mayra Thais Andrade Ribeiro**

Professora da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG). Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos, Processo de Integração e Constitucionalização do Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Estudos Diplomáticos pelo Centro de Direito Internacional. Advogada.

Editor Científico:

Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva

**DOI: 10.5585/rtj.v6i1.371**

Submissão: 03/04/16.

Aprovação: 25/03/17.

#### RESUMO

---

O artigo analisa a aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (1980) a partir do princípio do melhor interesse da criança. O termo “sequestro” é referente ao ato do deslocamento ilegal, do infante de seu país ou a sua retenção indevida em outro que não o de sua residência habitual, sem a autorização da outra pessoa detentora da guarda, ainda que compartilhada. A metodologia utilizada nesta pesquisa pauta-se no procedimento jurídico-analítico, através do levantamento bibliográfico especializado, verificação de documentos e dados oficiais publicados e jurisprudência. Conclui-se que, enquanto o princípio do melhor interesse da criança não for o ponto principal de interpretação e aplicação da Convenção, os trabalhos realizados pelas autoridades competentes serão ineficientes nas questões envolvendo o pedido de retorno ou direito de visita.

**PALAVRAS-CHAVES:** Convenção da Haia. Sequestro Internacional. Melhor Interesse da Criança.

#### ABSTRACT

---

The article analyzes the application of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction (1980) from the principle of the best interests of the child. The term “abduction” refers to the act of illegal displacement, Infant of his country or his

wrongful detention in other than the habitual residence without the consent of the other person holding the guard, although shared. The methodology used in this research agenda in the legal and analytical procedure through the specialized literature, verification of documents and published case law and official data. It concludes that, while the principle of the best interests of the child is not the main point of interpretation and application of the Convention, the work carried out by the competent authorities will be ineffective in matters involving the request for return or access rights.

**KEYWORDS:** Hague Convention. International Abduction. Best Interest of Child.

---

## INTRODUÇÃO

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças discorre sobre um problema humanitário que assola a comunidade internacional por envolver a criança, um ser humano ainda em formação de suas concepções e desenvolvimento físico e mental, que deve receber atenção especial tanto pelas normas nacionais quanto nas internacionais, além de tratar-se, a Convenção, de casos de dissolução do núcleo familiar. O lar habitual representa, ainda, o elemento de conexão que determina o foro competente para julgar questões sobre guarda e visitas.

Em razão da grande movimentação e trânsito das pessoas ao redor do mundo, os casos em que os pais ou parentes próximos viajam com crianças e não retornam para a residência habitual da família têm crescido, o que é um alerta para as autoridades transfronteiriças e as organizações intergovernamentais que tratam deste tema.

A singularidade da matéria é vislumbrada, pois, ao mesmo tempo em que há casos de lesão aos direitos da criança pela sua subtração por motivos distintos, como a disputa entre seus guardiões. Por outro lado, o mesmo ato de “sequestro” pode significar a fuga de uma situação extrema de perigo ou violência vivida no âmbito do lar habitual, ou social, num país em plena convulsão. Estas hipóteses de risco aos direitos da criança são tratadas na Convenção da Haia como exceções à regra de aplicação das medidas para a solução de retorno (*return remedy*), que devem ser levadas a cabo a partir de obrigações recíprocas para a cooperação entre os Estados membros (93 Estados atualmente). Neste sentido, busca-se estabelecer um regime internacional (com medidas administrativas e jurídicas) de localização e avaliação da real situação da criança.

A importância da presente pesquisa se dá pela sensibilidade e urgência da interpretação e aplicação da Convenção em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança durante os casos de sequestro e, principalmente, nas hipóteses em que houver o risco grave de

que a criança, no seu retorno, ficará sujeita a uma situação intolerável ou de perigo físico ou psíquico (Artigo 13b da Convenção). Há dissenso sobre o referido Artigo 13, pois há entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que defendem o posicionamento ao qual caberá à autoridade do Estado requerido a feitura do juízo de valor pela análise probatória dos autos quanto à conveniência e adequação aos interesses do menor; enquanto outros defendem que tal análise deve ser feita pela jurisdição do Estado requerente, vez que esse é o competente para decidir sobre o pedido de guarda da criança, conforme a Convenção.

Ocorre que as exceções ao retorno imediato da criança que estão dispostas na Convenção são medidas de caráter humanitário para evitar que a criança volte para uma situação hostil em um ambiente social ou nacional perigoso em que os princípios constitucionais de proteção à liberdade no Estado requisitado foram violados. Isto porque, manifestação doentia do exercício do poder familiar ou a ocorrência de uma calamidade estatal comprometem o desenvolvimento pleno da criança, cujos direitos sociais, culturais, econômicos e civis seriam lesados e, portanto, dispensa-se o retorno ao lar habitual.

Questiona-se: facilitar a troca de informações entre Estados e a uniformização do tratamento estatístico é o suficiente para a proteção da criança? A restituição imediata é o primordial ou o quanto se considera o melhor interesse da criança?

São questionamentos que orientam o presente artigo como se perceberá no estudo levantado abaixo.

## **1 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

A presente matéria é afeta aos estudos sobre a cooperação internacional, em que Estados atuam em conjunto para unificar princípios, normas, procedimentos e processos (administrativos e/ou jurisdicionais) em favor da harmonização dos ordenamentos jurídicos nacionais para que as relações e soluções de controvérsias sejam facilitadas pelo diálogo normativo. Portanto, no âmbito da cooperação jurídica verifica-se a presença das normas do Direito Internacional Privado (DIPr) que contêm elementos de conexão capazes de orientar os juristas no momento de interpretar e aplicar a norma estrangeira ou nacional em casos que envolvam elementos de mais de uma nacionalidade, sejam pessoas, imóveis, contratos, mercadorias, que se relacionam ao direito de família, dos contratos, das responsabilidades das sucessões e até mesmo ao acesso à justiça em níveis nacional e internacional.

Ocorre que, pelo fato de o Direito Internacional Privado ter aspectos do direito interno dos Estados – cuja soberania resguardara –, a cooperação nas relações internacionais se faz necessária para evitar maiores conflitos e dúvidas sobre a solução de litígio e cumprimento de obrigações entre as partes ditas internacionais. Portanto, houve um movimento pela codificação de certos temas para que o diálogo fosse mais acessível e tornasse a aplicação das normas mais céleres conforme as transações internacionais fossem se desenvolvendo.

Estudiosos angariaram esforços para que o projeto de harmonização normativa pela unificação de normas do direito internacional privado tivesse êxito. Percebeu-se que os canais diplomáticos eram morosos e muitas das vezes incômodos, o que poderia ser resolvido através da comunicação direta entre as autoridades centrais dos Estados e suas Cortes. Além do que, acreditou-se que constituir um marco regulatório, globalmente aceito, de cooperação internacional seria de extrema relevância e auxiliaria nas questões processuais como oitiva de testemunhas, instrução de provas, saber do paradeiro de crianças em casos de sequestro interparental etc. (RODAS; MONACO, 2007)

O referido debate estava na pauta dos pesquisadores sobre o direito internacional privado em 1877-78 no Congresso de Lima no Peru, que ficou conhecida como a primeira conferência diplomática que firmou um tratado multilateral sobre o Direito Internacional Privado. Em 1889 foi realizado o congresso de Montevideú, que discutiu sobre a codificação internacional no continente americano e foi um dos fundamentos que deram origem posteriormente à Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP), que realiza encontros regularmente desde 1975 no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e, mais recentemente, o bloco Mercosul (Mercado Comum do Sul) também discute tal codificação em sua integração regional.

Esse movimento latino-americano serviu de inspiração para que os estudiosos europeus, encabeçados pelo holandês Tobias M. C. Asser e o Governo da Holanda, desenvolvessem pesquisas para que se propusesse a harmonização do Direito Internacional Privado já em 1893 na convocação da primeira Conferência da Haia sobre o Direito Internacional Privado. Percebe-se, neste fato, que a aproximação entre a América Latina e a Conferência da Haia possui um histórico comum em prol da harmonização legislativa de modo a se fazer mais eficaz a elaboração de normas capazes de aproximar os Estados nas relações do direito privado com elementos internacionais. (RODAS; MONACO, 2007)

Para aproximar os Estados e fixar um paradigma normativo a fim de se propor a codificação do Direito Internacional Privado vislumbrou-se alguns dos principais mecanismos

que devem estar presentes na sistematização das normas, como: ordenamentos; codificação; unificação jurídica do Estado; harmonização dos costumes divergentes; compilação ou consolidação e redução a termo dos costumes e das ordenações escritas locais. (RODAS; MONACO, 2007)

Na pós-modernidade expandiram-se as interações das estruturas dos Estados nos âmbitos econômicos, políticos, jurídicos e sociais. Além disso, houve o compartilhamento das soberanias no âmbito da criação das organizações globais e regionais, sendo capazes de gerar normas de aplicabilidade imediata aos Estados, podendo gerar direitos subjetivos aos cidadãos como ocorre com as normas nacionais. Portanto, os Estados da sociedade internacional poderiam unir-se para regulamentarem em conjunto certas matérias, o que não afasta a exclusividade estatal de produção normativa e qualifica-se como obra de trabalho cooperativo dos Estados. (RODAS; MONACO, 2007)

Com a codificação não se pretende reduzir tudo à unidade e sim promover a interação entre os Governos para garantir mais democracia, respeito e igualdade nas relações sociais que se tornam mais complexas devido ao aumento do dinamismo da comunicação e tecnologia global. Visa-se aplicar a hermenêutica dos Direitos Humanos na construção das normas do Direito Internacional Privado, pois não se legisla para privilegiar um grupo ou outro, não se visa elaborar privilégios e sim demonstrar o respeito àqueles que sofreram um passado de discriminações, como mulheres, idosos, crianças, negros entre outros grupos que devem ser respeitados em sua dignidade humana.

O costume deve ser apreciado, pois é fonte de Direito Internacional (Público e Privado) e insta salientar que os códigos nacionais formam-se a partir das práticas gerais reiteradas reconhecidas pelas suas comunidades. Sob a óptica internacional, o costume representa os valores essenciais exigíveis de todos os agentes da comunidade dos Estados. Neste sentido, a Organização das Nações Unidas conforme sua Carta elaborada na Conferência de São Francisco em 26 de junho de 1945 previu a codificação em caráter global, sendo a Assembleia Geral da ONU o órgão responsável por fomentar os estudos sobre esta temática e faria recomendações para incentivar o progresso do Direito Internacional e a codificação dos costumes verificáveis no seio da sociedade internacional. (RODAS; MONACO, 2007).

Ressalta-se que os costumes internacionais podem ser solidificados através das atividades das organizações internacionais, tendo em vista que as resoluções emitidas com caráter cogente e força de tratado internacional.

“ONDE É O MEU LAR?” – A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

As organizações internacionais têm natureza jurídica e função programática capazes de regular o direito em vigor, criar novos direitos ou colaborar para o desenvolvimento progressivo dos direitos preexistentes. Por isso a importância de sua constituição e competências que são dadas pelos Estados que as cria para promover o diálogo e solução de controvérsias acerca de temas de relevância global e regional, como a codificação do Direito Internacional Privado. Deve-se ter segurança jurídica no tratamento das relações privadas, bem como a certeza e previsibilidade, por esta razão é um ramo onde a codificação é claramente possível e até desejável. A título de exemplo, tem-se que na União Europeia os Estados atribuíram aos órgãos comunitários competência para legislar sobre a matéria de DIPr, sendo uma nova forma de unificação dos elementos de conexão para os membros da UE. (RODAS; MONACO, 2007)

Contudo, o trabalho de unificação não é passivo e de pronta disposição consensual. Isto porque há certa dificuldade por diversos motivos, como quando os Estados terão que alterar suas normas por conta de norma internacional; a adequação dos temas debatidos estarem em coerência com outros debatidos no mesmo foro internacional; protelações; posicionamentos contrários dos grupos que resistem ao entendimento adotado pelos técnicos negociantes etc. (RODAS; MONACO, 2007)

É necessário que se realizem esforços para promover a aproximação legislativa entre os Estados, pois:

uma decisão equivocada a respeito da escolha do elemento de conexão a ser utilizado para que se possa decidir a norma aplicável para a solução material do litígio pode acarretar uma inadequação daquele Estado em determinada seara das relações privadas. Essa inadequação emperra – quando não impede – a realização de certas relações jurídicas sempre que nessas se apresentar um determinado elemento estrangeiro que implique na utilização – seja por problemas ligados à verificação da competência do juízo, a conflitos de jurisdição ou à questão do reenvio – de norma jurídica nacional desapegada da realidade jurídico-comparativa. (RODAS; MONACO, 2007)

Por sua complexidade e importância, a harmonização das normas de Direito Internacional Privado é tratada nos moldes da cooperação jurídica, pois o objetivo dessas normas é estabelecer a repartição de competências entre os sistemas jurídicos e jurisdicionais dos Estados que estejam interessados em reger uma mesma situação e relação fática e/ou jurídica que lhes dizem respeito, seja por tratar-se de direitos indisponíveis dos cidadãos ou das relações de comércio transnacionais.

Portanto, verifica-se que o auxílio mútuo entre os Estados é fundamental para o desenvolvimento dinâmico, célere e respeitoso nas interações globais e regionais, sendo tais atividades formalizadas, muitas das vezes, através da criação de organizações interestaduais

com personalidade jurídica própria e eivada de competências executivas, legislativas e judiciais, concedidas pelos Estados membros afim de que se viabilize o trabalho de harmonização das normas internacionais e sua aplicação no âmbito dos ordenamentos jurídicos nacionais.

## **2 AS PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES INTERESTATAIS EM ÂMBITO GLOBAL E REGIONAL SOBRE A HARMONIZAÇÃO NORMATIVA**

Após explicitar as razões para se promover a harmonização entre os ordenamentos jurídicos dos Estados da sociedade internacional, necessário se faz apresentar as principais Organizações globais e regionais que tratam da unificação de temas do Direito Internacional Privado, para se alcançar, por fim, a organização de nível global, Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e a sua Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Os foros internacionais de esfera global não distinguem os Estados membros em razão de quaisquer aspectos como (localização geográfica, família jurídica, ordem econômica, política religiosa ou social), e sim incentiva a participação de todos os interessados em seus trabalhos de harmonização e cooperação normative; assim são a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é uma organização internacional que realiza reuniões temáticas desde 1893, mas somente em 1955 entrou em vigor seu Estatuto, tornando-a uma organização internacional de caráter e atuação permanente. É um foro que adota a universalidade de temas para se vislumbrar a sua harmonização e unificação do direito internacional privado, passando pelo direito de família, sucessões e até mesmo o acesso à justiça (RODAS; MONACO, 2007). Portanto, visa reduzir os problemas encontrados pelos estados sobre a verificação dos elementos de conexão para a aplicação da norma.

O UNIDROIT é uma organização intergovernamental, criada por Estados soberanos para atuar na elaboração de pesquisas e ações em busca de promover a harmonização e coordenação sobre o direito privado entre os Estados, contando com a participação de membros do mundo todo (RODAS; MONACO, 2007). Assim, visa uniformizar os aspectos

normativos através da preparação de projetos legislativos e conferências para o direito privado material.

A UNCITRAL atua no ramo especializado referente ao comércio, portanto, suas atividades são voltadas para a unificação do comércio internacional para facilitar as transações entre os Estados nas negociações e cooperações no mercado. (RODAS; MONACO, 2007)

Em outra esfera de atuação encontram-se os foros regionais, que são organizados de modo a harmonizar as relações jurídico-normativas entre os Estados membros que geralmente estão próximos geograficamente. Isso não afasta a participação de um Estado distante, caso haja interesse de cooperação junto ao foro regional. Assim, têm-se os seguintes exemplos: a Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP) e a Convenção de Direito Internacional Privado (Código Bustamante). (RODAS; MONACO, 2007)

A CIDIP é distribuída em reuniões especializadas que se preocupam com a unificação do direito internacional privado em seu aspecto material, portanto, visa sua unificação além da harmonização normativa entre os Estados membros que estejam vinculados à Organização dos Estados Americanos (OEA), a entidade que promove essas reuniões. As reuniões CIDIPs, por sua vez, realizam suas atividades junto aos Estados membros e os temas trabalhados nas reuniões são variados, pois não há um limite ou uma especificidade, desde que seja apresentada antecipadamente a pauta de estudos. Como uma cooperação regional de Estados, as CIDIPs têm desempenhado um trabalho reconhecido no âmbito das Américas, conforme o que se depreende abaixo:

As CIDIPs têm sido o mecanismo utilizado pelos últimos 25 anos para tratar das questões de Direito Internacional Privado, com sucesso comprovado. Uma das principais características das CIDIPs é que os temas propostos para consideração por uma determinada CIDIP consiste naquelas recomendações apresentadas na Conferência anterior. Os temas propostos tornam-se, então, matéria de discussão de *experts*, que examinam aspectos altamente especializados de Direito Internacional Privado. (RECH; ARAÚJO, 2008)

A Convenção de Direito Internacional Privado de Havana (também denominada como o Código Bustamante) de 1929, realiza seus trabalhos em prol da unificação dos elementos de conexão do direito privado entre os Estados do continente Americano. Suas reuniões são feitas em Washington, nos Estados Unidos da América, sob a organização da União Pan-Americana na Organização dos Estados Americanos, que mantém os registros dos resultados das reuniões, as pesquisas e resoluções direcionadas aos membros. (RODAS; MONACO, 2007)

Percebe-se que os esforços de cooperação entre Estados é uma realidade nas relações internacionais em que se preza pela boa-fé no cumprimento dos acordos e o respeito aos direitos humanos, principalmente no que tange aos direitos das minorias que são afetadas por atos de violação à dignidade da pessoa humana. Todos os atores do direito internacional devem ser respeitados, desde os Estados, os grupos da sociedade civil organizada, as empresas e os sujeitos. A criança é tratada como minoria por não poder se representar autonomamente, mas serem representadas e seus direitos e garantias resguardados em âmbito nacional e internacional, motivo pelo qual se analisa, no próximo tópico, uma situação de interferência abrupta no seu ambiente de convívio quando ocorre o sequestro internacional.

### **3 A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**

No âmbito da organização internacional, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, realizou-se uma reunião diplomática para tratar do tema sobre o sequestro (ou rapto) de crianças em âmbito global e que resultou na Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. O Governo brasileiro ratificou esta Convenção e depositou o respectivo instrumento de adesão em 19 de outubro de 1999, após aprovação do Congresso Nacional, passando a vigorar, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000, no Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

O ato de “sequestro” previsto na Convenção da Haia, contudo, não corresponde à conduta tipificada como sequestro no Código Penal brasileiro – mas, pode ser enquadrada no tipo penal de “subtração de incapaz”. O “sequestro internacional de crianças”, expressão adotada pelo Brasil, diz respeito a um deslocamento ilegal do infante de seu país e/ou sua retenção indevida em outro local que não o de sua residência habitual, atitudes, em geral, levadas a efeito por um dos genitores ou por parentes próximos. (RODAS; MONACO, 2007. DOLINGER, 2003; MAZZUOLI, 2015))

Se o pai ou a mãe transferir ou reter a criança ou adolescente sem autorização de outra pessoa que detenha a guarda, ainda que compartilhada, para os fins da Convenção estará em violação das regras internacionais e poderá ser obrigado a restituir a criança/adolescente ao lugar de residência habitual. O escopo da Convenção de Haia não é debater o direito de guarda da criança e sim assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual e, se for

“ONDE É O MEU LAR?” – A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

o caso, decidir sobre a guarda e sua devida regulamentação no caso de haver um divórcio, por exemplo.

O autor Jacob Dolinger (2003), em análise da referida Convenção, afirmou que no próprio preâmbulo da Convenção podem-se perceber dois objetivos traçados pelos Estados

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita. (BRASIL, 2000)

O artigo 1º da referida Convenção estabelece outros de seus objetivos principais, que são:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. (BRASIL, 2000)

Salienta-se que sobre o direito de guarda sobre a criança a Convenção dispõe sobre esta situação como sendo a violação da guarda conferida a genitor ou membro da família, podendo ser a guarda unilateral ou a compartilhada. O rapto ou a retenção ilícita da criança implica em lesão ao direito de decisão dos pais (ou os guardiões) sobre qual será a residência habitual dos filhos.

E um dos elementos de conexão que determina a verificação de qual lei nacional aplicar trata-se do lar habitual da criança, o domicílio. Portanto, é competente para julgar sobre guarda ou direito de visitas da criança a autoridade estatal (administrativa ou jurisdicional) do local onde ela se encontrava antes do rapto ou retenção indevida. Ressalta-se que, enquanto o casal permanece casado, a guarda do menor está compartilhada igualmente entre os genitores, tendo esses que tomar a decisão conjunta sobre a residência habitual da criança. (BRASIL, 2000)

Neste sentido, o instituto da guarda possui caráter protetivo para viabilizar a execução de direitos dos filhos. Durante o casamento ou a união estável os pais exercem a guarda simultaneamente. Assim dispõe a Constituição Cidadã brasileira de 1988:

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Do exposto percebe-se que o poder familiar é um instrumento de preservação dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados à criança e ao adolescente e deve ser

exercido conforme a disposição legal, a exemplo do atual Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) brasileiros.

Código Civil. Artigo 1.634: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – tê-los em sua companhia e guarda; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V – representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – exigir-lhes que prestem obediência, respeito e serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

ECA. Artigo 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2002)

O entendimento sobre a competência para decidir sobre a guarda é o mesmo demonstrado anteriormente nos casos em que, posteriormente à situação de rapto ou retenção indevida, o violador requerer a guarda sobre a criança em outro Estado que não o da residência habitual. Tal pedido não poderá ser aceito nos Estados membros da Convenção da Haia sobre o sequestro infantil, tendo em vista a regra de conexão que essa determinou, qual seja, o Juiz natural do Estado em que a criança se encontrava antes da transferência é quem decide sobre guarda ou o direito de visita. (BRASIL, 2000)

A situação envolvendo a criança mostra-se complexa e ao mesmo tempo delicada, pois não se ignora o fato de que se trata de um ser humano que ainda está em formação, sendo o laço familiar o seu primeiro contato com as relações sociais, os valores, os aprendizados, as escolhas e até mesmo as dores, frustrações por estarem tão próximos uns dos outros. A Convenção da Haia sobre o sequestro infantil preza pela harmonia do lar e a solução dos litígios de maneira colaborativa entre as instituições estatais e, principalmente, entre os genitores ou detentores da guarda da criança. Como se observa nos artigos 3º e 5º, *in verbis*:

Artigo 3º: A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Artigo 5º: Nos termos da presente Convenção: a) o “direito de guarda” compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência; b) o “direito de visita”

“ONDE É O MEU LAR?” – A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside. (BRASIL, 2000)

As atividades de busca sobre informações, recebimento do pedido de retorno, comunicações, pesquisas e atuação direta para aplicar os termos da Convenção da Haia são realizadas pelas Autoridades Centrais dos Estados membros – a brasileira está vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República –, órgãos que colaboram nas tentativas de retorno amigável dos filhos menores à sua residência habitual e aos pais nos termos do Art. 6º e 7º da Convenção. Sendo suas principais atribuições:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilícitamente; b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas; c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável; d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança; e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção; f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita; g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado; h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança; i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta. (BRASIL, 2000)

Em que pese os Estados membros da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças pautarem na atuação por uma cooperação jurídica internacional, que visa à solução do caso através da mediação e troca de informações e estatísticas entre as autoridades centrais dos Estados, há outras medidas em âmbito administrativo ou jurídico que podem ser realizadas por uma parte interessada na solução do caso do sequestro internacional infantil, conforme o que dispõe o artigo 29 da referida Convenção. Isto porque não se priva os cidadãos do direito constitucional de postular ação, pois o acesso à justiça é instância provocada para a solução das controvérsias, seja em âmbito nacional ou internacional. E a legitimidade ativa do genitor (ou da pessoa que possuir a guarda ora violada) é reconhecida pela Convenção da Haia e pela jurisprudência brasileira:

Artigo 29: A Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos artigos 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção. (BRASIL, 2000)

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. PAI ITALIANO E MÃE BRASILEIRA. CRIANÇAS RETIDAS PELA MÃE, NO BRASIL. REPATRIAÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.

“ONDE É O MEU LAR?” – A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

DECRETO 3.413/2000. LEGITIMIDADE ATIVA DO GENITOR. SENTENÇA ANULADA. 1. A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada, no Brasil, pelo Decreto 3.413/2000, dispõe que "cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção", a qual deverá "dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita" (artigos 6, caput e 7, letra 'f'). 2. De acordo com o Decreto 3.951/2001, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça foi designada como Autoridade Central no Brasil, a quem compete "representar o interesse do Estado brasileiro na proteção das crianças e dos adolescentes dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícita" (artigos 1º e 2º, inciso I). 3. Dispõe o Decreto 3.413/2000, também, que a Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes (artigo 29). 4. Conclui-se, portanto, que **há co-legitimidade entre a Autoridade Central brasileira, que compõe a estrutura da União, e, no caso, o pai dos menores, para dar início ao processo judicial ou administrativo que tenha por escopo o retorno de criança retida no país por violação do direito de guarda.** 5. Nessa perspectiva, deveria o juiz de 1º grau, ao invés de extinguir o processo, sem exame do mérito, ter determinado o chamamento da União para integrar a lide, de acordo com a legislação supra citada. 6. Apelação do Requerente a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que dê prosseguimento ao feito, determinando o chamamento da União ao processo e a citação da Requerida. (BRASIL, 2010)

Contudo, a Convenção da Haia traz as exceções à sua aplicação no que tange ao pedido de retorno imediato, em caráter de urgência, da criança ao local de sua residência habitual. São destinados poucos artigos para tratar das hipóteses em que a criança não poderá voltar ao seu lar habitual e as autoridades estatais não realizarão o pedido de retorno feito pelo genitor ou pessoa que detenha sua guarda. As referidas hipóteses serão mais bem esclarecidas na próxima seção.

#### **4 O DEBATE SOBRE AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA CONVENÇÃO DA HAIA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

A Convenção da Haia sobre os Aspectos cíveis do sequestro internacional de crianças possui exceções para as medidas de retorno imediato nas hipóteses tratadas nos artigos 12,13 e 20. São situações nas quais a ação de restituir a criança ao *status quo ante* não seria viável. Não se pretende confirmar o ato de sequestro ou dar crédito à pessoa que retirou a criança de seu lar habitual ou a reteve em outro Estado que não o seu, contudo, deve-se verificar que há situações de risco à vida da criança e, conforme o princípio do melhor interesse da criança, deve-se respeitar sua condição de ser humano em formação e garantir todas as formas de seu desenvolvimento com dignidade.

Ressalta-se que as exceções devem ser interpretadas e aplicadas restritivamente de forma que não se podem admitir outras formas que impeçam o retorno imediato da criança raptada, apenas as expressamente definidas na Convenção da Haia Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. (PEREZ-VERA, 2016)

Observa-se que a exceção disposta no art. 12 da Convenção da Haia, que trata da possibilidade de integração da criança ao seu novo meio, e, portanto, não é necessário seu retorno imediato, somente se aplica na hipótese em que haja decorrido período de tempo superior a um ano entre a data da transferência ou retenção ilícita (data de saída do país) e a data do início do procedimento administrativo ou judicial (o pedido de retorno da criança). Não se está a considerar, neste caso, a mora processual, mas quanto tempo o requerente dispôs-se para iniciar sua busca – após saber da localização do menor –, ou seja, demonstrou seu interesse em procurar sobre o paradeiro da criança sob a qual detém a guarda ou o direito de visitas. (BRASIL, 2000)

A parte sequestradora deverá comprovar que a criança já se adaptou ao meio. Insta salientar que a análise probatória deve ser minuciosa (laudos psicossociais, assistenciais, quando viável) sobre o ambiente familiar e o convívio do infante para que se possa considerar o melhor interesse da criança e não o do sequestrador.

No artigo 13a estão expressas duas situações distintas que desobrigam as autoridades administrativas ou judiciais do Estado requerido a ordenar o retorno da criança. Primeiro, quando a pessoa ou instituição que se oponha ao retorno da criança comprovar que o requerente não exercia efetivamente o direito de guarda quando houve a transferência. Segundo, quando a pessoa ou instituição que detinha o direito de guarda consentiu, posteriormente, com a nova localização da criança sem se opor. Mesmo nestas situações deve-se considerar que a mudança abrupta do ambiente familiar da criança numa situação de conflito entre seus entes de convívio familiar causa um abalo pelo rompimento do lar. (BRASIL, 2000)

Está exposto no texto do artigo 13b, primeira parte, que a criança não será trazida de volta ao seu país de residência habitual na hipótese de haver um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica. Esta exceção se aplica nas situações graves que podem levar a criança a perigo de morte, como guerras, conflitos internos ou instabilidades que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos seus cidadãos. (BRASIL, 2000)

“ONDE É O MEU LAR?” – A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

No artigo 13b, segunda parte, tem-se que não será concedido o pedido de retorno imediato da criança caso haja um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar numa situação intolerável. Sem uma definição na Convenção sobre o termo “situação intolerável”, há aqueles que entendem como sendo os aspectos que envolvam a violência doméstica no histórico familiar que estimula a fuga do domicílio, tendo em vista que os direitos e o princípio do melhor interesse da criança estão sendo violados dentro do próprio lar. (BRASIL, 2000)

Nesses casos, as medidas de retorno devem ser afastadas pela instabilidade do lar e fragilidade da criança sob os efeitos da violência. As genitoras geralmente buscam refúgio fora do ambiente de lesão e retiram as crianças para protegê-las, contudo, sem a análise devida de provas da situação de violência, inicia-se um procedimento de retorno imediato pelas autoridades quando se deveriam avaliar as possibilidades de retorno conforme os riscos de agressões aos genitores ou à criança. Isto porque, mesmo quando há conflito entre os genitores ou dos detentores da guarda, a criança torna-se vítima da violência (física ou psíquica) do lar, o que prejudica sua formação pessoal e social. Pois,

as crianças expostas à violência doméstica estão potencialmente sob “grave risco” de se tornarem vítimas, elas próprias, dessa violência. Tais aspectos, portanto, devem ser investigados em profundidade antes de qualquer tomada de decisão quanto ao retorno da criança ao país de residência habitual. Além disso, os estudos também apontam que crianças expostas à violência doméstica ou familiar costumam apresentar problemas de ajustamento psicoemocional, tais como agressividade, baixo aproveitamento escolar, enurese, medo, dificuldade de dormir, isolamento, ansiedade ou trauma. (MAZZUOLI; MATTOS, 2015)

Conforme estudos realizados por Weiner (2002), se o genitor desloca-se com a criança para outro país em busca de refúgio e segurança contra uma situação de violência vivida no lar, aquele está protegendo a si mesmo bem como aos interesses da criança para que essa não sofra mais com os efeitos imediatos dos abusos, portanto, não se pode tolerar a violência doméstica e, assim, o retorno ao lar habitual, como se compreende na Convenção da Haia é medida inviável.

Ressalta-se que, no parágrafo primeiro do artigo 13, há a indicação de que a autoridade central competente para analisar o pedido de retorno imediato poderá considerar as opiniões da criança, em situação de sequestro ou retenção, quando a própria criança se recusar a retornar para o lar habitual, caso aquela assuma certo grau de maturidade e idade. (BRASIL, 2000)

A interpretação do referido Artigo 13 não é consensual entre os especialistas, pois há entendimentos jurisprudenciais e doutrinários distintos. Primeiro há os que defendem que

caberá à autoridade do Estado requerido o juízo de valor das provas constantes nos autos quanto à conveniência e adequação aos interesses do menor; enquanto outros defendem que tal análise probatória deve ser feita pela jurisdição do Estado requerente que é o juízo competente para decidir sobre o pedido de guarda da criança. (THEÓFILO FILHO, 2010)

O autor Theóphilo Filho (2010) destaca que é de competência do Juiz natural do lar habitual onde a família mantinha o domicílio toda ponderação a ser feita pelo princípio do melhor interesse da criança, seja a consideração sobre a convivência da criança com um dos genitores e suas famílias, ou a manutenção das referências dos valores pessoais, sociais e culturais. Isto porque, além de ter a competência para decidir sobre o direito de guarda e visitas, o referido juízo está mais próximo de averiguar a situação do infante, junto ao apoio das provas do caso.

Conforme o que dispõe a autora Perez-Vera (1981), é preciso observar que o ônus da prova será de quem alegar o direito. Portanto, caberá à pessoa que subtraiu a criança comprovar que o fez para fugir de violência ou condições insuportáveis ao desenvolvimento do infante para convencer o julgador se as medidas de retorno serão de fato aplicadas.

Não se pode afastar o princípio do melhor interesse da criança e assegurar o seu pleno desenvolvimento no âmbito familiar e social. Neste sentido, as exceções ao retorno imediato da criança são medidas de caráter humanitário para evitar que a criança volte para uma situação hostil em um ambiente social ou nacional perigoso, em que os princípios constitucionais de proteção à liberdade no Estado requisitado foram violados. (PÉREZ-VERA, 1981)

A manifestação doentia do exercício do poder familiar ou a ocorrência de uma calamidade estatal comprometem o desenvolvimento pleno da criança, cujos direitos sociais, culturais, econômicos e civis seriam lesados e, portanto, dispensa-se o retorno ao lar habitual. Devem ser realizadas medidas para tornar eficaz a proteção dos menores e genitores que sofreram com abusos e violência doméstica e agora buscam abrigo e segurança no país ao qual se deslocaram. Portanto, mecanismos podem ser utilizados para compor os elementos probatórios de avaliação da real situação da criança e de seu ambiente familiar, como recorrer às perícias especializadas nas relações psicossociais traria auxílio aos casos, quando for possível a sua realização. É o que entendem os autores Mazzuoli e Mattos:

Sabe-se que muitas vezes o Poder Judiciário, sobretudo em primeiro grau, tem autorizado (numa interpretação restritiva da Convenção) o retorno imediato de crianças ao país de origem em casos de sequestro internacional, sem observar, contudo, detalhes importantes para uma decisão justa e voltada ao melhor interesse da criança, sobretudo à luz dos resultados da perícia psicológica. É importante, assim, compreender o papel desempenhado pelos profissionais da psicologia – que

“ONDE É O MEU LAR?” – A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIÁ SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

têm o necessário conhecimento técnico para aferir qual o melhor interesse da criança caso a caso – para as decisões sobre o retorno de crianças ao país de residência habitual em casos envolvendo violência doméstica ou familiar. (MAZZUOLI; MATTOS, 2015)

Além da realização de perícia e estudos psicossociais das condições do lar habitual e da situação vivida pela criança, pode haver outro meio para constituir as provas de robusteza, como a oitiva da criança para verificar qual é o seu interesse diante da situação, quando isso for possível, visto que há casos de rapto de crianças ainda sem o discernimento e idade necessários para expor suas escolhas. Mas esta via merece ser analisada com cuidado, tendo em vista a possibilidade de aproximação da criança com o sequestrador pelo vínculo criado junto a este que o privou de conviver com o genitor (ou guardião) que pleiteia o retorno. (PEREZ-VERA, 1981)

Outra exceção consta no artigo 20 da Convenção, expressando que o retorno da criança não será permitido nos moldes do artigo 12 – de forma imediata nos pedidos feitos em até um ano após a localização da criança – quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido, com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (BRASIL, 2000). O artigo 20 deve ser interpretado e aplicado aos casos de exceção quando se pode definir qual o princípio foi de fato violado e quais os motivos dessa lesão (BRASIL, 2000). A análise merece este cuidado para que não se entendam a ampliação para quaisquer outros princípios constitucionais, tendo em vista que se busca proteger o melhor interesse da criança que foi retirada de seu ambiente de convívio familiar.

A referida hipótese trazida pelo artigo 20 refere-se aos casos extremos em que o Estado de residência habitual não está em condições de manter a segurança de seus cidadãos, o que coloca a situação da criança em risco, e, pela aplicação do princípio do seu melhor interesse, deve-se proteger as crianças e seus direitos, além de que todas as autoridades podem ser acionadas para atuar de forma a não permitir lesões ao seu desenvolvimento pleno. (THEÓFILO FILHO, 2010)

Os autores Elisa Perez-Vera e Jacob Dolinger fazem uma ressalva para que as exceções presentes nos artigos 12, 13 e 20 da Convenção da Haia sobre o sequestro infantil não se tornem a regra, de maneira que a interpretação seja restritiva para assegurar o próprio cumprimento da Convenção e que não se criem novas exceções que fujam do aspecto humanitário e deem margem para que o sequestro ou retenção da criança permaneça numa situação lesiva aos seus direitos.

“ONDE É O MEU LAR?” – A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Essas exceções comportam o mundo. Várias hipóteses dela poderão se originar ou delas terão conseqüência, conforme uma interpretação mais ou menos liberal. Mas como exceções que são não se deve olvidar o princípio de Direito universalmente aceito, deverão ser interpretadas restritivamente, de modo que não se admite a invocação de outro impedimento ao retorno que não os expressamente previstos nos arts. 13 e 20 da Convenção. (PÉREZ-VERA, 1981)

Uma interpretação restritiva levará à devolução da criança para jurisdição donde foi ilegalmente retirada, como foi efetivamente a intenção da Convenção da Haia, enquanto uma interpretação liberal poderá levar a aceitar um variado naipe de fórmulas visando ao enquadramento nas exceções formuladas no referido dispositivo da Convenção. (DOLINGER, 2003)

No Brasil, verificou-se que entre os anos de 2003 a 2014 a Advocacia Geral da União afirma ter recebido 243 casos de pedido de restituição de crianças, dos quais 86 tiveram solução para a restituição ou regulamentação de visitas; segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos vinculada à Presidência da República brasileira, 79% dos casos se referem à entrada irregular de crianças no Brasil (BRASIL, 2014). Os Tribunais Regionais Federais brasileiros recebem anualmente dezenas de ações, baseadas na Convenção da Haia, com pedidos de busca e apreensão de crianças retidas no Brasil ou no exterior. É um problema crescent, cujos esforços para sua solução não podem restringir-se apenas às atividades de autoridades nacionais ou internacionais, pois toda a sociedade precisa se comover e cooperar para que haja o respeito aos direitos da criança e o seu melhor interesse.

Não se pode tratar a criança como mero objeto de Direito e sim sujeito de direitos humanos e fundamentais para que cresça com dignidade e condições para o exercício de sua cidadania em plano nacional, além de proteção e respeito no plano internacional. O princípio do melhor interesse da criança deve ser observado na interpretação e aplicação da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, de forma a se considerar o exame de provas psicossociais, como perícias e levantamento de dados sobre o país onde a criança vivia, pois esta verificação permite que se aproxime melhor das condições vivenciadas pela criança em seu ambiente familiar no lar habitual, já que em certos casos as medidas de retorno imediato não são viáveis por causarem lesões ao desenvolvimento pleno da criança e o desrespeito aos seus direitos e liberdades fundamentais.

## CONCLUSÃO

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças possui papel de relevância no cenário do Direito Internacional Privado, pois não se pode ignorar suas determinações e os esforços eivados pelos países para se formar um regime internacional de cooperação jurídica entre eles a fim de se estabelecer medidas para

averiguação da real situação da criança e os efeitos de sua retirada do lar de convivência habitual.

Ocorre que as medidas imediatas que visam o retorno da criança para o seu país de residência habitual (como a sua busca e apreensão) devem ser antes analisadas com base nas possibilidades de que o retorno poderá ou não causar prejuízo aos direitos e o princípio do melhor interesse da criança. Neste sentido, foram elaboradas as exceções à aplicação da Convenção da Haia de modo que seria inviável o retorno da criança nas hipóteses em que tal medida prejudicaria o seu desenvolvimento pleno ou a colocaria em perigo e risco de morte.

Propõe-se a verificação de medidas capazes de contribuir para uma análise probatória minuciosa da real situação do lar habitual nos casos em que for possível fazer tal averiguação, como: a realização de perícia psicossocial da criança, quanto ao ambiente domiciliar e, quando possível, do local para onde fora levado; a oitiva da criança, quando houver discernimento para exprimir sua vontade; o reforço dos requisitos de permissão para viagens internacionais com menores; a capacitação dos agentes públicos para a interpretação e aplicação da Convenção; o zelo das autoridades na verificação das exceções à aplicação da Convenção para se atentar aos casos de violência doméstica e seus efeitos maléficos, adequando-se ao princípio do melhor interesse da criança e sua proteção.

Conclui-se que o princípio do melhor interesse da criança corresponde ao ponto principal a ser seguido na interpretação e aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Para tanto, os trabalhos realizados pelas autoridades competentes devem observar também as hipóteses de exceções ao pedido de retorno ou direito de visita, com uma minuciosa análise probatória, de modo a viabilizar a proteção e a segurança familiar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. CNJ discute anteprojeto de lei para regulamentar atuação do Brasil em casos de subtração internacional de crianças. Publicação: 23/10/2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62187-cnj-discute-anteprojeto-de-lei-para-regulamentar-atuacao-do-brasil-em-casos-de-subtracao-internacional-de-criancas>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

“ONDE É O MEU LAR?” – A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Diário Oficial da União, Brasília, 17 abr. 2000.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 05 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** AC 0011498-23.2009.4.01.3813 / MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Rel. Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates, Quinta Turma. Publicado no e-DJF1 p. 205 de 09 jul. 2010.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado:** a criança no Direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FILHO, Theóphilo Antonio Miguel. **Questões constitucionais e legais da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.** Rio de Janeiro, 2010. Tese (Doutorado em Direito). Departamento de direito Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MATTOS, Elsa de. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 8, pp. 1-356, jan/dez. 2015.

PEREZ-VERA, Elisa. **Rapport explicatif.** HCCH Publications. p. 426-476. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/expl28.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

RECH, Carolina Magalhães; ARAÚJO, Nadia de. **As Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado.** Relatório PIBIC PUC-Rio. 2008. p. 01. Departamento de Direito. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio\\_resumo2008/relatorios/ccs/dir/dir\\_carolina\\_magalhaes\\_rech.pdf](http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/dir_carolina_magalhaes_rech.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público:** curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado:** a Participação do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

WEINER, Merle H. **Navigating the road between uniformity and progress:** the need for purposive analysis of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction. 2002.